



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

| | ASSINATURA | Ano |
|----------------|----------------|-----|
| As três séries | Kz: 611 799.50 | |
| A 1.ª série | Kz: 361 270.00 | |
| A 2.ª série | Kz: 189 150.00 | |
| A 3.ª série | Kz: 150 111.00 | |

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Despacho Presidencial n.º 240/17:

Aprova a alteração do ponto 2.º do Despacho Presidencial n.º 107/17, de 25 de Abril. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente Diploma, nomeadamente o ponto 2.º do Despacho Presidencial n.º 107/17, de 25 de Abril.

Despacho Presidencial n.º 241/17:

Autoriza o lançamento do procedimento de contratação simplificada para o fornecimento de equipamentos para o Apetrechamento do Hospital Municipal do Cuanhamá e aprova a Minuta de contrato para o fornecimento de equipamentos para o Apetrechamento do referido Hospital, no valor total de USD 4.000.000,00 a ser celebrado entre o Ministério da Saúde e a empresa China Railway Corporation, Ltd.

Despacho Presidencial n.º 242/17:

Autoriza a Cessão da Posição Contratual e respectivas responsabilidades por parte da empresa Ceddex à empresa Aee Power EPC S.A.U., no Contrato de Empreitada para Ampliação da Subestação de 220/60/30 KV de Cacuaco. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 243/17:

Autoriza o lançamento do procedimento de contratação simplificada para o fornecimento de equipamentos para o Apetrechamento do Centro de Medicina e Reabilitação Física do Huambo e aprova a Minuta de contrato para o fornecimento de equipamentos para o Apetrechamento do referido Centro, no valor total em USD 3.967.391,09, a ser celebrado entre o Ministério da Saúde e a empresa China Railway Corporation, Ltd.

Ministério do Comércio

Decreto Executivo n.º 400/17:

Aprova o Regulamento Interno do Conselho Consultivo deste Ministério. — Revoga toda a norma regulamentar que contraria o disposto neste Diploma.

Decreto Executivo n.º 401/17:

Aprova o Regulamento Interno do Conselho Nacional do Comércio. — Revoga toda a norma regulamentar que contraria o disposto neste Diploma.

Ministério do Comércio

Decreto Executivo n.º 402/17:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Intercâmbio. — Revoga toda a norma regulamentar que contraria o disposto neste Diploma.

Ministério dos Petróleos

Despacho n.º 473/17:

Subdelega plenos poderes a Gaspar Filipe Sermão, Director Interino da Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado deste Ministério, para representar o Ministro na prática de todos os actos administrativos necessários para a assinatura do Contrato de Investimento Privado denominado Chouest Inn Angola, Limitada.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 240/17

de 29 de Agosto

Considerando que foi autorizado, através do Despacho Presidencial n.º 107/17, de 25 de Abril, o Ministério da Energia e Águas a celebrar com o Consórcio AIBC, formado pelas empresas Anglostar Management Dmcc, Intertechne Consultores, S.A., Baran International, Limited, e Copia Group of Companies, S.A., o Contrato de Prestação de Serviços de Supervisão e Fiscalização da Empreitada Geral da Construção, Fornecimento, Montagem e Comissionamento dos Equipamentos Electromecânicos do Aproveitamento Hidroeléctrico de Caculo Cabaça;

Considerando que no Despacho Presidencial acima referido não consta o nome de uma das empresas que fazem parte do Consórcio, a Empresa Sweco International AB;

Havendo necessidade de se proceder à alteração do ponto 2.º do Despacho Presidencial n.º 107/17, de 25 de Abril;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

2. Caso se verifique que meia hora depois da hora marcada não esteja reunido o quórum indicado no número anterior, o Presidente do Conselho Consultivo pode decidir a realização da mesma com os membros presentes.

3. O Conselho Consultivo aprova as suas recomendações e conclusões por maioria simples dos membros participantes na reunião.

**ARTIGO 7.º
(Recomendações e conclusões)**

As recomendações e conclusões do Conselho Consultivo podem ser comunicadas aos Órgãos de Comunicação Social.

**ARTIGO 8.º
(Secretariado)**

1. O Conselho Consultivo é assistido por um secretariado, coordenado pelo Director do Gabinete do Titular do Departamento Ministerial, a quem compete:

- a) Preparar a ordem de trabalhos das reuniões;
- b) Distribuir as convocatórias a todos os membros do Conselho Consultivo;
- c) Controlar a presença dos membros do Conselho Consultivo em cada reunião;
- d) Reproduzir e distribuir documentos de suporte às reuniões do Conselho Consultivo;
- e) Elaborar a acta de cada reunião e recolher a assinatura dos membros participantes;
- f) Elaborar o relatório do Conselho Consultivo;
- g) Difundir as recomendações e conclusões do Conselho Consultivo;
- h) Garantir a logística e o apoio para a realização do Conselho Consultivo;
- i) Assegurar o arquivo de todos e quaisquer documentos produzidos;
- j) Executar as demais tarefas imprescindíveis para a realização do Conselho Consultivo.

2. A execução das tarefas inerentes à organização e funcionamento do Conselho Consultivo carecem da anuência do Titular do Departamento Ministerial, que se considera prestada com a ordem para o convocar.

O Ministro, *Fiel Domingos Constantino*.

**Decreto Executivo n.º 401/17
de 29 de Agosto**

No âmbito da revisão legislativa e regulamentar em curso no Sector do Comércio, reflectido no modelo integrado da «Organização do Comércio em Angola», que visa adequar o sistema jurídico às novas práticas comerciais e de prestação de serviços mercantis e também assegurar o licenciamento efectivo das actividades comerciais, foi aprovado uma nova estrutura orgânica do Ministério do Comércio, que obriga a ajustar os princípios e normas estabelecidos para a organização e funcionamento do Conselho Nacional do Comércio deste Ministério.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 9.º do Decreto Presidencial n.º 26/17, de 21 de Fevereiro de «que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério do Comércio», determino:

**ARTIGO 1.º
(Aprovação)**

É aprovado o Regulamento Interno do Conselho Nacional do Comércio.

**ARTIGO 2.º
(Revogação)**

É revogado toda a norma regulamentar que contraria o disposto neste Diploma.

**ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas por Despacho do Titular do Departamento Ministerial.

**ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Executivo entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Agosto de 2017.

O Ministro, *Fiel Domingos Constantino*.

**REGULAMENTO DO CONSELHO
NACIONAL DO COMÉRCIO (CNCA)**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º
(Natureza)**

O Conselho Nacional do Comércio, abreviadamente (CNCA), é um órgão de consulta multidisciplinar e multisectorial de opinião e concertação sobre matérias inerentes ao Sector do Comércio.

**ARTIGO 2.º
(Objecto)**

O Conselho Nacional do Comércio tem como finalidade proceder à análise, opinar, promover acções, investigar tema, matérias, factos sobre à evolução da actividade do Sector e opinar sobre a implementação das políticas e programas de desenvolvimento sustentável do Sector do Comércio e Serviços Mercantis.

**ARTIGO 3.º
(Competências)**

Ao Conselho Nacional do Comércio compete nomeadamente:

- a) Contribuir na definição da política e estratégia do comércio nacional;

- b) Apreciar os ante-projectos dos instrumentos jurídico-legais no domínio do comércio e serviços mercantis;
- c) Emitir parecer ao Executivo sobre as questões ligadas à organização da rede integrada de logística, distribuição, circulação e comercialização de produtos e de prestação de serviços mercantis;
- d) Emitir parecer ao Executivo sobre a actividade comercial externa;
- e) Apreciar e emitir parecer ao Executivo sobre medidas tendentes ao aumento da produção, substituição das importações, promoção e diversificação das exportações;
- f) Analisar e emitir parecer ao Executivo sobre os acordos comerciais regionais e internacionais ratificados pela República de Angola;
- g) Emitir parecer ao Executivo sobre questões ligadas ao comércio rural e fronteiriço;
- h) Apreciar e emitir parecer ao Executivo sobre questões ligadas a preços dos bens e serviços mercantis;
- i) Analisar as estratégias empresariais, quer na óptica do mercado nacional, quer numa perspectiva de internacionalização;
- j) Promover a realização de estudos orientados para análise das grandes questões do comércio, numa óptica de acompanhamento e adequação da evolução mundial do comércio, das necessidades e comportamentos dos consumidores, de mudanças ao nível tecnológico, organizacional e de mercado, organização e adaptabilidade de tempo de trabalho, condições e práticas legais e leais de comércio;
- k) Contribuir para melhorar o conhecimento da realidade do Sector do Comércio a nível nacional, regional e internacional através de adequada investigação que possibilite aos órgãos decisórios e aos agentes económicos do Sector do Comércio e Serviços Mercantis preparar e antecipar as suas decisões;
- l) Promover a elaboração e divulgação da informação de acompanhamento da evolução do Sector do Comércio e Serviços Mercantis, com garantias de fiabilidade e de objectividade, de forma atempada;
- m) Promover acções que garantam o controlo da qualidade dos alimentos consumidos no País.

CAPÍTULO II

Composição, Organização e Funcionamento

ARTIGO 4.º (Composição)

1. O Conselho Nacional do Comércio é presidido pelo Ministro do Comércio e além das entidades mencionadas integra as seguintes entidades:

- a) Representante do Ministério do Comércio;

- b) Representante da Assessoria Económica do Presidente da República;
- c) Representante da Assessoria Económica do Vice-Presidente da República;
- d) Representante do Ministério da Economia;
- e) Representante do Ministério da Finanças;
- f) Representante do Ministério da Agricultura;
- g) Representante do Ministério das Pescas;
- h) Representante do Ministério da Indústria;
- i) Representante do Ministério dos Transportes;
- j) Representante do Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias da Informação;
- k) Representante do Ministério da Construção;
- l) Representante do Ministério do Urbanismos e Habitação;
- m) Representante do Ministério da Educação;
- n) Representante do Ministério do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial;
- o) Representante do Ministério do Ambiente;
- p) Representante do Ministério da Energia e Águas;
- q) Representante do Ministério da Administração do Território;
- r) Representante do Ministério do Interior;
- s) Representante do Ministério da Saúde;
- t) Representante do Ministério da Hotelaria e Turismo;
- u) Representante do Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social;
- v) Representante do Banco Nacional de Angola;
- w) Representantes de cada um dos Bancos Comerciais;
- x) Representante da Câmara do Comércio e Indústria de Angola;
- y) Representante do Fórum de Auscultação e Concretização Empresarial — FACE;
- z) Representante da Federação de Mulheres Empreendedoras de Angola — FEMEA;
- aa) Representante da Associação Industrial de Angola — AIA;
- bb) Representante da Associação de Comerciantes de Angola — ASCANGOLA;
- cc) Representante do Grémio de Produtores e Comerciantes de Milho — EPUNGO;
- dd) Representante da Confederação de Agricultores e Camponeiros Angolanos — UNACA;
- ee) Representante da Confederação de Associações de Camponeiros e Cooperativas Agro-Pecuária de Angola;
- ff) Representante das Associações dos Bancos — ANABANC;
- gg) Representante de Pescadores Artesanais;

- hh) Representante do Conselho Nacional de Carregadores — CNC;*
- ii) Representante da Câmara dos Despachantes;*
- jj) Outras Individualidades Convidadas pelo Ministro do Comércio.*

2. Os Ministérios, Institutos, Associações e demais Entidades referidas no n.º 1 do presente artigo devem designar os seus Representantes efectivos para participar nos trabalhos do Conselho Nacional do Comércio e dois suplentes, consoante os casos, que substituirão aqueles nas suas ausências e impedimentos.

**ARTIGO 5.º
(Organização)**

São órgãos do Conselho Nacional do Comércio:

- a) O Plenário;*
- b) O Presidente;*
- c) O Vice-Presidente;*
- d) O Secretariado Executivo Permanente.*

**ARTIGO 6.º
(O Plenário)**

1. O Plenário do Conselho Nacional do Comércio é composto por todos os seus membros;

2. O Conselho funciona em sessões plenárias podendo, contudo, ser constituídos grupos de trabalho para apreciação e estudo de matérias que, pela sua natureza e especificidade técnica, merece o tratamento restrito.

**ARTIGO 7.º
(Presidente)**

1. O Presidente é a entidade que dirige o Conselho Nacional do Comércio e tem as seguintes competências:

- a) Representar o Conselho;*
- b) Superintender os serviços de apoio;*
- c) Convocar as sessões e propor a ordem de trabalhos;*
- d) Autorizar a celebração de contratos no âmbito das actividades do Conselho Nacional do Comércio;*
- e) Submeter à aprovação do Conselho o plano de actividades.*

2. O Presidente é substituto nas suas ausências e impedimentos pelo Vice-Presidente do Conselho Nacional do Comércio.

**ARTIGO 8.º
(Vice-Presidente)**

O Vice-Presidente é o Secretário de Estado do Comércio, que exerce as competências delegadas pelo Presidente do Conselho Nacional do Comércio.

**ARTIGO 9.º
(Secretariado Executivo Permanente)**

1. O Secretariado Executivo Permanente do Conselho Nacional do Comércio tem as seguintes atribuições:

- a) Redigir as actas das reuniões plenárias, organização do seu arquivo e fazer comunicações públicas sobre as suas actividades, sempre que seja necessário;*

- b) Elaborar as linhas estratégicas e o programa de trabalho do Conselho Nacional do Comércio;*
- c) Adoptar medidas necessárias à prossecução dos objectivos do Conselho Nacional do Comércio;*
- d) Promover a celebração de protocolos com estruturas universitárias, de investigação ou outras entidades nacionais, regionais e internacionais de reconhecida competência em matéria de comércio;*
- e) Coordenar e desenvolver parcerias com entidades e organismos que actuam no sector do comércio e serviços mercantis;*
- f) Promover a organização e realização de seminários, encontros, sessões de debate sobre matérias relevantes para o melhor conhecimento do Sector do Comércio e Serviços Mercantis;*
- g) Executar as orientações e recomendações do programa de trabalho do Conselho Nacional do Comércio.*

2. O Secretariado Executivo Permanente é coordenado por um Secretário indicado pelo Presidente do Conselho Nacional do Comércio e constituído pelas seguintes entidades:

- a) Ministério do Comércio — Coordenador-Adjunto do Secretariado para as Questões Jurídicas e Institucionais e Porta-Voz do Conselho;*
- b) Ministério das Finanças — Coordenador-Adjunto para as Questões de Economia e Finanças;*
- c) Ministério da Agricultura — Coordenador-Adjunto para as questões do Sector Produtivo;*
- d) Ministério da Indústria;*
- e) Ministério das Pescas;*
- f) Federação de Mulheres Empreendedoras de Angola (FEMEA);*
- g) Câmara do Comércio e Indústria de Angola;*
- h) Associação Industrial de Angola — AIA.*

3. O Coordenador do Secretariado Executivo representa o Conselho Nacional do Comércio junto de terceiros, podendo designar um dos Coordenadores-Adjuntos para assumir esta função nas suas ausências e impedimentos.

**ARTIGO 10.º
(Funcionamento)**

1. O Conselho Nacional do Comércio tem reuniões ordinárias e extraordinárias;

2. O Conselho reúne ordinariamente com regularidade semestral e extraordinariamente sempre que necessário por iniciativa do Presidente ou a pedido de cinco instituições;

3. As reuniões do Conselho são convocadas com antecedência mínima de seis dias úteis mediante convocatória escrita na qual deve constar o dia, hora e local da realização com a respectiva proposta da ordem de trabalhos.

4. O Conselho poderá reunir estando presente a maioria simples dos seus membros;

5. Não se obtendo o quórum fixado, o Conselho pode reunir 24 horas depois em segunda convocação, com um mínimo de 1/3 dos seus membros;

6. As deliberações das matérias em discussão são obtidas por consenso;

7. Quando o consenso não seja possível a deliberação é tomada através do voto da maioria simples dos seus membros;

8. Em cada reunião será lavrada a acta, da qual constarão nomeadamente, os nomes dos participantes e deliberações tomadas, a qual depois de aprovada, deverá ser assinada pelo Presidente e pelo Secretário;

9. As actas da reunião do Conselho serão enviadas aos Ministros e outros Gestores cujas instituições participam no Conselho, para apreciação das propostas ou pareceres que lhes sejam dirigidos ou para conhecimento das deliberações tomadas.

ARTIGO 11.^º
(Direitos)

São direitos dos membros do Conselho Nacional do Comércio:

- a) Emitir livremente a sua opinião sobre a matéria em discussão;
- b) Ter acesso privilegiado às instalações do Ministério do Comércio, para tratamento de questões inerentes as atribuições e competências do Conselho.

ARTIGO 12.^º
(Deveres)

São deveres dos membros do Conselho Nacional do Comércio, os seguintes:

- a) Comparecer às reuniões convocadas superiormente;
- b) Participar activa e eficientemente nas reuniões;
- c) Guardar sigilo dos factos classificados como reservados.

CAPÍTULO III
Regime Financeiro

ARTIGO 13.^º
(Receitas e despesas)

1. As receitas e despesas do Conselho Nacional do Comércio constam de orçamento anual.

2. Constituem receitas do Conselho:

- a) Os subsídios, subvenções, comparticipações e doações concedidos por entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- b) Quaisquer outras receitas lhe sejam atribuídas por lei ou contrato;
- c) O saldo de gerência do ano anterior;
- d) As dotações que lhe forem atribuídas pelo Executivo.

3. Constituem despesas do Conselho as que resultem dos encargos e responsabilidades decorrentes do seu funcionamento, bem como quaisquer outras relativas a prossecução das suas atribuições.

4. O orçamento anual, a respectivas alterações, bem como as contas são aprovados pelo Conselho Nacional do Comércio.

5. As contas do Conselho ficam sujeitas, nos termos gerais, ao controlo do Tribunal de Contas.

O Ministro, *Fiel Domingos Constantino*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Decreto Executivo n.º 402/17
de 29 de Agosto

No âmbito da revisão legislativa e regulamentar em curso no Sector do Comércio, reflectido no modelo integrado da «Organização do Comércio em Angola», que visa adequar o sistema jurídico às novas práticas comerciais e de prestação de serviços mercantis e também assegurar o licenciamento efectivo das actividades comerciais, foi aprovado uma nova estrutura orgânica do Ministério do Comércio, que obriga a ajustar os princípios e normas estabelecidos para a organização e funcionamento do Gabinete de Intercâmbio deste Ministério.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.^º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o previsto no artigo 19.^º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/13, de 23 de Agosto «que estabelece as regras de criação, estruturação, organização e extinção dos serviços da Administração Central do Estado e demais organismos legalmente equiparados», conjugados com o artigo 15.^º do Decreto Presidencial n.º 26/17, de 21 de Fevereiro «que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério do Comércio», determino:

ARTIGO 1.^º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento Interno do Gabinete de Intercâmbio.

ARTIGO 2.^º
(Revogação)

É revogado toda a norma regulamentar que contraria o disposto neste Diploma.

ARTIGO 3.^º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas por Despacho do Titular do Departamento Ministerial do Comércio.